



Parecer n.º 873/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 134/2019 – PL n.º 980/2019 que “Altera a Lei n 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

SILVIO FAVERO

### I – Relatório

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 9805/2019 – MSG n.º 134/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Cumprida a pauta, o Deputado João Batista apresentou a emenda n.º 01, posteriormente foi apresentado o Substitutivo n.º 01 pelas Lideranças Partidárias.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar a Lei n.º 7.098/1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Em sua mensagem, o Chefe do Poder Executivo assim argumenta:

*“Trata-se de proposta de edição de Lei para se adequarem disposições da Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, a fim de se implementarem institutos do Direito Tributário nela não contemplados, a exemplo da autorregularização, bem como para se atualizarem dispositivos que, com as mudanças no perfil da economia do País ou, mesmo, diante dos avanços tecnológicos verificados, tornaram-se incompatíveis ou inadequados às práticas no mundo fático, como se verifica com as regras de penalidades hoje vigentes, sem falar em institutos que tiveram os requisitos mínimos sedimentados pela consolidação jurisprudencial, pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ocorrido com o regime da substituição tributária.*

*É de se realçar que as alterações propostas mantêm conformidade com os contornos do ICMS insculpidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, bem como na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, respeitando, ainda, as normas gerais ditadas pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), além da observância aos comandos da Lei Complementar (federal) n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, da Lei Complementar (federal) n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar (federal) n.º 101, de 4 de maio de*



2000, e da Lei Complementar (federal) nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da recente Lei Complementar (estadual) nº 631, de 31 de julho de 2019.

No entanto, ainda que consonante com às disposições dos Diplomas legais de superior hierarquia que vinculam o referido imposto, o Projeto de Lei apresentado visa a harmonizar a atual Lei do ICMS com os fatos econômicos que se verificam na sociedade do Século XXI que, a cada dia, vivencia o avanço do emprego de tecnologia no setor produtivo e nas relações comerciais e sociais, exigindo, assim, que também os controles fazendários sejam formatados mediante o uso de ferramentas tecnológicas, tais como os documentos fiscais eletrônicos e a escrituração fiscal digital.

Além disso, quando o formato de comercialização se distancia do modelo tradicional, cada vez mais evoluindo para as chamadas “vendas por aplicativos” com entregas diretas ao adquirente, seja ele contribuinte do ICMS ou mero consumidor final, até mesmo no fornecimento de refeições, é imperativo que a legislação tributária se adeque para assegurar a tributação correspondente, conquanto já presentes os elementos que tipificam o fato gerador.

Em outro vértice, a constatação de que, na contramão da legalidade, também se registram convergências de práticas voltadas para a evasão fiscal, mediante expedientes repudiados pelo ordenamento jurídico, justifica-se a proposição de regras mais precisas para se afastarem tais condutas, a exemplo da cassação, suspensão e até nulidade de inscrição estadual, quando verificadas as chamadas “fraudes estruturadas”.

O capítulo das penalidades fixa novos percentuais de multas e/ou quantificação em UPFMT, de forma mais equânime e condizente com o período econômico, no qual não são mais tão relevantes os efeitos inflacionários sobre o gravame. Os patamares atuais das penalidades, elevados, têm induzido o Estado a reiteradas instituições de programas de recuperação fiscal, concedendo anistia e remissão de rubricas do crédito tributário, com o objetivo de oferecer ao contribuinte infrator e inadimplente oportunidades para a regularização de suas pendências.

Com a redução proposta, a percentuais mais condizentes com a realidade econômica, projeta-se para o futuro não mais haver necessidade de instituição de programas de recuperação fiscal, que no contexto presente e passado acabaram por configurar desestímulo aos bons pagadores, que cumpriram com suas obrigações tributárias pontualmente.

Outrossim, o novo capítulo das penalidades será importante instrumento para regularização de créditos tributários lançados de ofício, haja vista a prevalência do princípio da retroatividade benéfica, contemplado no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que determina a aplicação da nova regra quando cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Dados os avanços permitidos pela nova Lei, há premência na tramitação e aprovação do comentado Projeto de Lei. O capítulo das penalidades, por reduzir os percentuais de multas hoje fixados, será importante instrumento para regularização de créditos tributários lançados de ofício, haja vista a já noticiada aplicação do princípio da retroatividade benéfica, que determina a observância da nova regra quando cominar penalidade mais branda que a fixada na lei em vigor quando da ocorrência infracional.

Além disso, a reformulação da regra geral de parcelamento de créditos tributários, com previsão de percentuais de redução de penalidade, conforme o momento do



*pagamento, desde o lançamento até o início do processo judicial de execução fiscal, é mais uma medida de estímulo para a solução das pendências tributárias do contribuinte.*

*Porém, a maior inovação, também voltada para a regularização de pendências, está na previsão da autorregularização. Por esse instituto, em etapa anterior à própria constituição do crédito tributário, admite-se que o fisco possa conferir oportunidade ao contribuinte para, dentro do prazo assinalado, regularizar suas pendências, com os benefícios da espontaneidade, isto é, sem a incidência de penalidades."*

A propositura foi encaminhada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a qual exarou parecer favorável à aprovação da propositura, acatando a emenda n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/10/2019.

Posteriormente foi apresentado o Substitutivo n.º 01 de autoria das Lideranças Partidárias, com a seguinte justificativa:

O presente substitutivo Integral tem por necessidade a adequação à técnica legislativa, bem como atendendo as sugestões do segmento produtivo deste Estado de Mato Grosso, sobretudo a consolidarmos às finalidades a que a norma se destina como ainda, às exigências do bem comum e do desenvolvimento econômico equilibrado e financeiramente sustentável.

A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária ao se manifestar novamente exarou parecer de mérito favorável a aprovação do Substitutivo Integral n.º 01.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

A presente proposição, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa alterar a Lei n.º 7.098/1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, acrescentando, alterando e revogando dispositivos. Dentre os acréscimos, merece destaque os Capítulos XIV-A a XIV-H, com os artigos 47-A a 47-O, trazendo previsões acerca dos acréscimos legais (Capítulo XIV-A), das penalidades (Capítulo XIV-B), do parcelamento (Capítulo XIV-C), do regime especial de fiscalização e de pagamento do imposto (Capítulo XIV-D), do abandono de bens e mercadorias (Capítulo XIV-E), do devedor contumaz (Capítulo XIV-F), do apoio à conformidade tributária (Capítulo XIV-G), da medida cautelar fiscal (Capítulo XIV-H).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, em seu artigo 2º prevê a revogação dos seguintes dispositivos da Lei nº 7.098/1998: § 2º do artigo 5º-A; inciso X do caput do artigo 14; artigo 17-F; § 6º do artigo 25; Seção II do Capítulo XIII e o artigo 40-A que a integra; e Capítulo XIV e os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 45-A, 46, 46-A e 47 que o integram. O artigo 40-A versa sobre o pagamento de débito fiscal no processo administrativo tributário. Já os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 45-A, 46, 46-A e 47 versam sobre mora e penalidades.

Por sua vez, o artigo 3º dispõe que a lei entra em vigor na data da sua publicação, bem como prevê em seu § 1º a regulamentação pelo Poder Executivo. Além disso, o § 4º prevê que a Secretaria de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado adotarão as providências necessárias para aplicação do disposto no inciso II do caput do artigo 106 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), tendo em vista o princípio da retroatividade benéfica, que determina a aplicação da nova regra quando cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Inicialmente, convém destacar que o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS cuja competência para instituição é dos Estados e do Distrito Federal, conforme artigos 145, inciso I, e 155, inciso II:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I – impostos;*

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

...

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria tributária:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

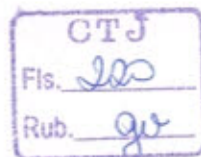
*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, dispõe que a matéria também é da iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dispõe ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

*Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;*

Logo, o Governador do Estado possui competência para realizar alterações na legislação tributária, em especial, na Lei nº 7.098/1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A proposta, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, ainda trata da aprovação do Convênio ICMS 04/2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2014, que altera o Convênio ICMS nº 91/91, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais e em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, respeitadas as retificações, alterações, extensões, restrições e prorrogações dos prazos de vigência.

A inclusão realizada pelo Substitutivo Integral é de grande relevo, pois sana a omissão legislativa do Poder Executivo, garantindo que a tão importante medida contida no mencionado Convênio ICMS nº 91/91 adentre no ordenamento jurídico estadual e permita que o Estado de Mato Grosso aja adequadamente com os demais entes signatários das regras conveniadas, impedindo equívocos, dúvidas e contradições nos tratos envolvendo o ICMS.

Portanto, o presente projeto está dentro das normas constitucionais e legais, não encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 980/2019 – Mensagem n.º 134/2019, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.



#### IV – Ficha de Votação

|  |
|--|
| Mensagem n.º 111/2019 – Projeto de Lei n.º 675/2019 – Parecer n.º 873/2019 |
| Reunião da Comissão em 23 / 10 / 2019                                      |
| Presidente: Deputado Dilmar Dal Banco                                      |
| Relator: Deputado Silvio Favero  |

|  |
|--|
| Voto Relator   |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 980/2019 – Mensagem n.º 134/2019, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria das Lideranças Partidárias. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             |                           |
| Membros             |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |